



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 315/2013

PROCESSO N.º 290 – A/2012

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Walter Gil Pinto de Rodrigues Pereira, melhor identificado nos autos, requereu, no Tribunal Supremo, providência de *Habeas Corpus*, que lhe foi indeferida por acórdão no Processo n.º 204 de 17 de Julho de 2012. Inconformado veio interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade com fundamento no artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional – LPC.

Recurso admitido no Tribunal Supremo (fls. 62).

Neste Tribunal foi confirmada a recepção do recurso nos termos do artigos 42.º n.º 1 e 52.º, ambos da Lei n.º 3/08 - LPC, mandando-se prosseguir o processo (fls. 66).

Notificado para apresentar as alegações de recurso, despacho de fls. 66/verso, apresentou as alegações de recurso de fls. 70-78, juntando documentos (fls. 79-123).

O requerimento foi apresentado, em síntese, nos termos e com os fundamentos seguintes:

- a) ter sido detido no dia 31 de Janeiro de 2012 e informado depois de ouvido em primeiro interrogatório, do motivo da sua prisão e da falta de provas que pudessem sustentar o mandado de captura;

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a circled 'S', 'A. G.', and a signature that appears to be 'Paulo'.

1 / 1071 R
NT

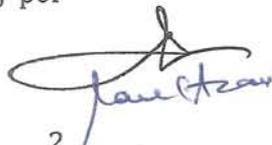
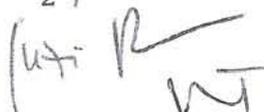
- b) ter sido, não obstante, ilegalmente mantido em prisão preventiva, mesmo que excedidos os 45 dias de prazo legal, sem que lhe tenha sido sequer notificado do despacho da prorrogação do prazo por mais 45 dias;
- c) ter sido a sua prisão ordenada com base em indícios frágeis pelo facto de ser amigo do co-réu Celso Azevedo estando a ser a sua prisão mantida apenas para recolher indícios de que o processo ainda não dispõe, sendo, por isso ilegal, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, da Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória;
- d) preencher esta ilegalidade o requisito da alínea b) do artigo 315.º do Código de Processo Penal para além de consubstanciar uma violação da Constituição da República de Angola (artigo 64.º, n.º 1)
- e) configurar, com efeito, a sua prisão um abuso de poder, nos termos do artigo 68.º da Constituição, pelo facto de ter sido ordenada a sua prisão preventiva sem “se verificarem indícios suficientes para a imputação do crime ao arguido” servindo a sua prisão preventiva para recolherem indícios, o que não é conforme a Constituição, nem com a jurisprudência do Tribunal Constitucional (Acórdãos n.ºs 161/2010, 124/2011 e 131/2011).

Nas suas alegações concluiu ainda o Requerente que:

- a) A providência de *Habeas Corpus* destina-se a prevenir abusos de poder, consubstanciados em prisões ou detenções ilegais, sendo, por isso, uma garantia privilegiada do direito à liberdade, que pode ser accionada sempre que uma prisão ou detenção ocorra nos condicionalismos do artigo 315.º do Código de Processo Penal;
- b) Esse direito é garantido sempre que se verifiquem os pressupostos enunciados no artigo 315.º do Código de Processo Penal;
- c) O núcleo essencial da providência de *Habeas Corpus* é o direito à liberdade e à segurança;
- d) À data da emissão do mandato de captura não existiam os “fortes indícios” da existência da infracção – crime de homicídio voluntário – e os relativos à imputação do mesmo ao Requerente;
- e) Ser irrelevante, para efeito do presente, se o Requerente veio ou não a ser indiciado com fortes indícios;
- f) As violações da lei, incluindo as violações de normas constitucionais, devem ser apreciadas tal como verificadas e configuradas na data em que ocorram, independentemente da alteração do seu efeito por meio de actos posteriores;
- g) Ao considerar que havia fortes indícios para a prisão quando na verdade não havia à data da prisão, o Tribunal Supremo desrespeitou o artigo 68.º da Constituição da República de Angola;
- h) O Tribunal Recorrido violou ainda as normas dos artigos 36.º e 67.º da Constituição;
- i) O Tribunal Supremo conheceu da falta de fundamentação do despacho de prorrogação da prisão e até reconheceu a sua exigência legal e constitucional mas, ainda assim, decidiu negar provimento ao *Habeas Corpus*, incorrendo, com tal proceder, no vício de violação da lei, por desrespeito do artigo 64.º da Constituição da República de Angola.






 2


Termina pedindo a revogação do Acórdão Recorrido e à sua restituição à liberdade.

No seu visto, o Ministério Público (fls. 125-127) pronuncia-se pela manutenção da prisão por entender que o réu já foi efectivamente pronunciado, o que pode significar a existência de fortes indícios da prática do crime de que vem acusado.

Correram os vistos pelos Juízes Conselheiros.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E LEGITIMIDADE

O presente recurso foi interposto nos termos e com fundamentos da alínea a) do artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – LPC, que fixa que podem ser objecto de recurso as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola. Todavia, este recurso, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 49.º citado (introduzido com as alterações da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, artigo 13.º) exige que tenham primeiro sido esgotados todos os recursos que possam ser interpostos da decisão recorrida.

No caso presente trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da jurisdição comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal.

Tem assim, este Tribunal Constitucional competência para conhecer do recurso extraordinário de inconstitucionalidade do referido acórdão.

O Recorrente, como arguido nos autos, tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade – alínea a), parte final, do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, LPC.

III. OBJECTO

O objecto do presente recurso é, pois, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo que, no seu Acórdão de 17 Julho de 2012, Processo n.º 204, negou a concessão da Providência Cautelar de *Habeas Corpus* requerida, por entender que a prisão do Requerente não se ficou a dever à sua amizade com o co-réu Celso de Azevedo “Russinho” mas porque os indícios constantes dos autos apontarem para a prática de crimes horrendos que teriam sido cometidos na sequência de combates entre grupos de malfeitores, designadamente, o grupo “HDA” e o grupo “Pedra Sagrada” integrando o arguido este último grupo, atendendo, pois, à gravidade dos crimes de que foi indiciado e também ao receio de fuga, de perturbação das diligências de instrução preparatória e ao grau de perigosidade demonstrada pelo arguido.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a circled 'S' and the name 'toplo'.

Handwritten signature and notes at the bottom right, including the name 'Jau...' and the number '3'.

IV. APRECIANDO

Estabelece a Lei n.º 18-A/ 92 – Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória que qualquer pessoa pode ser presa preventivamente quando houver forte suspeita da prática da infracção pela pessoa a prender, sendo o crime doloso e punível com pena de prisão superior a 1 (um) ano e houver inconveniência de liberdade provisória, ou quando for inadmissível a liberdade provisória, de acordo com a conjugação dos artigos 2.º e 10.º do respectivo diploma legal.

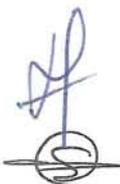
Haverá inconveniência da liberdade provisória, de acordo com os mesmos artigos, quando houver comprovado receio de fuga; quando houver comprovado perigo de perturbação do processo, mantendo-se o arguido em liberdade; ou quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delinquent, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação de actividades criminosas.

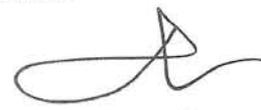
O Recorrente alega no seu recurso que não havia “fortes indícios” da prática dos crimes de que é acusado no momento da sua detenção; que *“não havia sido produzida prova essencial para se dar como provada a existência da acção criminosa que fundamentou o mandado de captura nem havia nos autos indícios suficientes que tenha sido o Requerente quem praticou o acto criminoso que fundamentou a sua prisão”* (fls.75).

Tem razão o Recorrente quando, citando o Acórdão n.º 124/2011 deste Tribunal, diz que a prisão não pode ser ordenada ou mantida apenas para recolher indícios de que o processo ainda não dispõe. Contudo não é esse o caso dos presentes autos.

Nas alegações confundem-se juízos de certeza com juízos de probabilidade, uma vez que para se ordenar a prisão preventiva deve haver um juízo de probabilidade de cometimento do crime, ou seja, há uma “suspeita” de que o indivíduo cometeu o crime, não sendo necessário, por isso, um juízo de certeza quanto ao autor do crime, juízo esse que será apenas obtido em fase de julgamento, com a leitura da sentença. É por isso que após o término da fase de instrução preparatória é formulada a acusação pelo Ministério Público, ou seja, o arguido vai acusado de ter cometido determinado crime, da circunstância de forte suspeita de ter sido ele o autor do crime em causa.

Todavia, a abrangência do sentido da expressão “fortes indícios” não será matéria para ser discutida em sede de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade. Assim, o Tribunal Supremo não concedendo a providência de *Habeas Corpus* de acordo com as informações que lhe foram prestadas pelo órgão que ordenou a prisão, não violou de *per sí* qualquer norma constitucional.


4/10/11
Apelo
D


4/10/11
V

Custas pelo Recorrente - artigo 15.º da Lei 3/08.

Notifique.

Tribunal Constitucional em Luanda, aos 29 de Agosto de 2013.

OS JUIZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Agostinho António Santos

Américo Maria de Moraes Garcia

António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Relator)

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada L. da C. Melo

Onofre Martins dos Santos

Raúl Carlos Vasques Araújo

Teresinha Lopes